



AG 290950/SP (2000/0016989-7)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 462
AGRDO : ISAUARA PEREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 290975/SP (2000/0017014-3)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 509
AGRDO : ANA QUITANA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTROS
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Encerrou-se a sessão as 18:05 horas, tendo sido julgados 53 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de junho de 2000
MINISTRO VICENTE LEAL
Presidente da Sessão
ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Conselho da Justiça Federal

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2000

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE
SECRETÁRIO: Bel. RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA

Às dezesseis horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES (Vice-Presidente), HÉLIO MOSIMANN (Coordenador-Geral da Justiça Federal), PEÇANHA MARTINS e GOMES DE BARROS e os Exmos. Srs. Juizes TOURINHO NETO, ALBERTO NOGUEIRA, JOSÉ KALLÁS, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA e JOSÉ MARIA LUCENA (Membros Efetivos), foi aberta a Sessão. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

P.A. Nº 1993.24.0122

CONSULTA DO TRF-1ª REGIÃO, EM VIRTUDE DE DECISÃO DO TCU, QUE, EM AUDITORIA REALIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE, DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE QUANTIAS PAGAS A SERVIDORES EM SUBSTITUIÇÃO, CONTRARIANDO O ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 214/99-CJF

Relator: Ministro NILSON NAVES

O Conselho, por unanimidade, decidiu responder no sentido de que subsiste a eficácia da Resolução nº 214/99-CJF.

P.A. Nº 2000.24.0030

LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ABRIL DE 2000
Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS
Com vista ao Ministro HÉLIO MOSIMANN

O Conselho, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência, objetivando o conhecimento dos procedimentos adotados em cada Tribunal Regional Federal, quanto ao pagamento da parcela de equivalência salarial dos magistrados, com base na Resolução STF nº 195, de 27.02.2000.

Vencida a pauta das matérias relacionadas para julgamento, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região perguntou ao Exmo. Sr. Ministro Presidente se o Conselho e o Superior Tribunal de Justiça vêm pagando administrativamente aos seus servidores o percentual de 11,98%, relativo à conversão da URV. Em resposta, foi informado que ambos os órgãos não estão pagando, administrativamente, esse percentual.

Em seguida, o Exmo. Sr. Juiz Tourinho Neto agradeceu ao Conselho da Justiça Federal, em nome da AJUFE, por ter propiciado a ida de dez Juizes ao Encontro de Direito Ambiental, realizado em Cuiabá.

Por indicação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, o Conselho, por unanimidade, decidiu realizar a próxima Sessão no dia vinte e seis de junho do corrente ano, a partir das dezesseis horas.

Antes de encerrar a sessão, o Exmo. Sr. Ministro Presidente noticiou aos Conselheiros a realização do Encontro de Dirigentes de Recursos Humanos, que será promovido pelo Conselho em julho próximo.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos.

Eu, RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 221, DE 27 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre a concessão de horário especial, prevista no art. 98 da Lei nº 8.112/90, aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no P.A nº 1994240148, em sessão realizada em 26 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Será concedido horário especial, previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, ao servidor do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus que seja estudante, ao que seja portador de deficiência física e ao que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, nos termos desta Resolução.

§ 1º A concessão de horário especial ao servidor estudante fica condicionada à comprovação da incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de expediente do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º Ao servidor portador de deficiência física e ao que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, será concedido horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, será exigida do servidor estudante e do que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, devendo, para tanto, ser observado o seguinte:

I - para o servidor estudante, que seja respeitada a duração semanal de trabalho;

II - para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, a compensação deve ocorrer até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º O período de compensação e as tarefas a serem executadas pelo servidor serão determinadas e acompanhadas pela chefia imediata da unidade.

§ 2º A compensação de que trata este artigo deverá ocorrer, preferencialmente, em horário em que não incida o adicional noturno.

Art. 3º Não será exigida compensação de horário ao servidor portador de deficiência física que obtiver concessão de horário especial.

Art. 4º Serão beneficiados pelo horário especial os servidores estudantes do ensino regular fundamental, médio e superior e cursos supletivos e de pós-graduação.

§ 1º O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial.

§ 2º O servidor autorizado a se ausentar do serviço para a realização de exames e provas do curso regular, deverá apresentar comprovação oficial do estabelecimento de ensino para este fim.

Art. 5º Será permitido ao servidor deixar de comparecer ao serviço para prestar exames vestibulares, mediante comprovação, e na mesma forma de compensação de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 6º A concessão de horário especial far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado à autoridade competente;
II - documentação comprobatória de matrícula no estabelecimento de ensino, e do horário das respectivas aulas, encaminhado através do titular da unidade, na hipótese de servidor estudante;

III - laudo de junta médica oficial e a documentação comprobatória da dependência, nos casos de servidor portador de deficiência física ou que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

Parágrafo único. O laudo da junta médica oficial deverá justificar a necessidade do horário especial, estabelecendo a periodicidade e a carga horária necessária.

Art. 7º Para a renovação do horário especial do servidor, serão exigidos os seguintes procedimentos:

I - com relação ao estudante, deverá ser solicitada até o 30º (trigésimo) dia após o início de cada semestre, mediante a apresentação de documento comprobatório de frequência regular no período anterior;

II - no tocante ao portador de deficiência física ou que tenha cônjuge, filho ou dependente nessa condição, deverá ser efetuada a cada período de 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 6º.

Art. 8º O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento do horário especial, quando cessarem os motivos que ensejaram sua concessão.

Art. 9º Constatado que a situação do servidor não corresponde aos comprovantes apresentados, ou que não estão sendo cumpridas as exigências desta Resolução, será cancelado o horário especial, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 10. O servidor que não compensar o horário especial, na forma prevista no inciso II do art. 2º e no art. 5º, perderá a parcela de remuneração diária proporcional correspondente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Resolução nº 133, de 16 de novembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. N.º TST-RC-668.463/2000.0 - 22.ª REGIÃO

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA MOTTA BROCHA-DO
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUÍZA DO TRT DA 22.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correcional contra ato da Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, do TRT da 22.ª Região, a qual, na qualidade de Relatora do Mandado de Segurança TRT-SDI-863/2000, indeferiu requerimento liminar de cassação de liminar concedida pela Juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Teresina, na Ação Civil Pública n.º 805/98, pela qual foi concedida ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina pleito objetivando o fechamento dos estabelecimentos comerciais da ora requerente aos domingos.

Argumenta a Requerente que os fundamentos da Ação Civil Pública, merecedora da liminar contestada, se apoiam em convenção coletiva vigente até 1998 que estabelecia horário diferenciado de funcionamento para as lojas de dois Shopping Centers da cidade, mas "entendendo que não há expressa previsão para a abertura das lojas da requerente, que não se encontram nos referidos 'shopping centers', pleiteia o sindicato obrigação de não fazer, ou seja, que a requerente deixe de abrir seus estabelecimentos aos domingos.

A r. sentença de origem, equivocadamente, deferiu o pedido como formulado, para condenar a requerente a 'abster-se, durante o período da convenção coletiva da categoria (fls. 16/24), de abrir seus estabelecimentos aos domingos sob pena de pagamento de multa de 10.000,00 (UFIR'S), por cada dia de descumprimento a ser revertida em prol de seus empregados, ante a notória capacidade econômica da ré". (fl. 3)

O Despacho corrigente transcrito a fl. 4 consiste no seguinte entendimento: *Aduz a impetrante que a decisão atacada baseia-se em instrumento coletivo com vigência expirada em dez/98 e que os instrumentos coletivos referentes a 1999 e 2000 estão sendo discutidos através de Dissídio Coletivo ajuizado pelo litisconsorte.*

Pelo que consta dos presentes autos, a pretensão do litisconsorte deferida pela autoridade coatora já havia sido negada pelo MM. Juiz Relator da Ação Civil Pública em jun/99. Isto ocorreu, porém, antes do julgamento pelo Tribunal RORO 0492/99 (set/99), que decidiu em sentido oposto, eis que em conclusão, o acórdão não estabelece limitação temporal para a proibição.

outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que o Agravo de Instrumento interposto do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista não possui efeito devolutivo.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida." (fls. 4-5)

Argumenta, por fim, a Requerente, que a decisão corrigenda está a ensejar a presente Reclamação Correcional com base no art. 709, inciso II da CLT, por considerar ofensiva às normas legais e à Constituição Federal e ainda se amparar em instrumento coletivo não mais vigente.

Considerando estarem os pressupostos que autorizavam ao Relator do Mandado de Segurança conceder o pleito então requerido, defiro a liminar ora requisitada, para ordenar a imediata sustação da liminar concedida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, na Ação Civil Pública em comento, até o julgamento do Mandado de Segurança TRT/PI-SDI-863/2000.

Oficie-se à Autoridade requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes, participando o andamento de ambos os feitos.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-667.975/2000.2 - 8.ª REGIÃO

REQUERENTES : SÉRGIO COUTO S. C. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, JUÍZA NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRT DA 8.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correcional pede a intervenção desta Corregedoria-Geral com referência à formação do instrumento, processada no TRT da 8.ª Região, acusando que, não obstante a certidão de traslado indique o rol de peças necessárias e obrigatórias ao exame da matéria, a vista dos autos revela a deficiência do traslado, pois algumas peças essenciais, mencionadas naquela certidão de traslado, não vieram aos autos do Agravo n.º AIRR-641.312/2000.5.

Diante do fato narrado, requisitei o Processo, para a necessária apuração sobre o possível equívoco do Serviço Processual daquela Corte.

Não obstante, compulsando-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 641.312/2000.9, constata-se que o equívoco é dos Requerentes, e não do Serviço Processual do TRT da 8.ª Região, porquanto o rol das peças apresentadas pelos Agravantes não incluiu as Certidões de Publicações dos acórdãos regionais, conforme se constata, uma vez que, ao contrário do que alegam, por exemplo, às fls. 2157 usque 2.163, do processo principal, trasladadas para formação do instrumento do Agravo, apenas constituem o Acórdão dos Embargos de Declaração opostos ao Agravo de Petição, sendo que a Certidão de Publicação está lançada a seguir, à fl. 2.164, que não faz parte do rol das peças oferecidas pelos Agravantes.

Portanto, nada há que autorize a intervenção desta Corregedoria-Geral, no caso presente, em face da ausência de qualquer vício, referentemente aos serviços judiciários ou procedimentais adotados pelo Serviço Processual do TRT da 8.ª Região.

Em vista do exposto, INDEFIRO a Reclamação Correicional, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-668.457/2000.0 - 13.ª REGIÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13.ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
REQUERIDO : RUY ELOY - JUIZ-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRT DA 13.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providência apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, com referência à investidura e ao exercício do Juiz Classista João Batista de Albuquerque, objeto de impugnação submetida à Presidência do TRT da 13.ª Região, por irregular e ilegal, sem que, decorridos quase 30 (trinta) dias, o Juiz Ruy Eloy, Presidente, em exercício, do Tribunal da Paraíba, tivesse adotado as medidas requisitadas pelo Ministério Público.

Alega, diante do exposto, que a "deliberada inércia do Requerido, que insiste em manter no cargo o referido Classista, traduz inadmissível desprezo à jurisprudência do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Mais: afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (CF, art. 37, caput), protraindo, de forma irregular, o pagamento de vencimentos ao Sr. JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE.

Adite-se que, na condição de ordenador de despesas, cabia ao Presidente do Regional ter adotado, com a necessária expediência, as medidas reclamadas pelo Ministério Público, evitando, assim, o agravamento da lesão ao erário.

Em face da renitente omissão do Juiz RUY ELOY, torna-se mais uma vez, inadivél a enérgica e saneadora intervenção da Corregedoria-Geral. (fls. 5-6)

Requer "a concessão liminar do presente pedido de providências, a fim de que, em respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (CF, art. 37), seja ordenado o imediato afastamento do Sr. JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE do cargo de juiz classista dos empregadores (titular) da JCJ de Monteiro (SÚMULA 473 DO STF), sem prejuízo da adoção de outras medidas que, a juízo dessa douta Corregedoria, apresentem-se necessárias à repressão do comportamento irregular insistentemente adotado, em situações da espécie, pela autoridade requerida." (fl. 6)

Em que pese a gravidade do fato aqui relatado, ouça-se, preliminarmente, a Autoridade requerida, solicita-se-lhe as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à vista da inicial.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/06/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 670228 / 2000 . 5
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AIRTON DO VALE MELO
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDSCOCE

Brasília, 27 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-339.723/1997-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 25, que trata da Contribuição Assistencial, para excluir da imposição os empregados não-associados à entidade sindical.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-571.138/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 8ª do acordo de fls. 149/156, que trata de autorização para desconto, adequando-a, no entanto, ao disposto no Precedente Normativo do TST de nº 18 desta Seção Especializada, que limita os descontos a 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, EM COOPERATIVAS, EM AGROINDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS DE CARAZINHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-573.051/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 32 - Contribuição Assistencial - do acordo coletivo, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.041/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
OBSERVAÇÃO: O Exmo. Ministro Relator reformulou o seu voto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE ROSÁRIO DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-580.535/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas de ausência de "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

Sustentação Oral: Dr. Milton Bozano P. Fagundes
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.266/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 14 - Estabilidade do Acidentado - do Acordo Coletivo celebrado entre os Suscitantes e Livramento Vinícola Industrial Ltda.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.515/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, relativamente à Cláusula 3ª do acordo firmado entre a Federação Suscitante e o quarto Suscitado, que trata da Antecipação Salarial, seja observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado, bem como para excluir da referida cláusula, na segunda parte, a expressão "...ou qualquer outro".



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS, AGROINDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MATE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.530/1999-3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 16 - Estabilidade da Gestante; dar-lhe provimento no tocante à Cláusula 24, que trata de desconto para entidade sindical, limitando sua abrangência aos empregados associados à entidade sindical.
OBSERVAÇÃO: O Exmo. Ministro Relator reformulou o seu voto quanto à Cláusula 16.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.533/1999-4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.
OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
Sustentação Oral: Dr. Luciano Pinheiro
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.579/1999-4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para manter a Cláusula 41 - Contribuição Assistencial do acordo de fls. 6/17, nos termos do disposto no Precedente Normativo de nº 119 desta Corte.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-609.063/1999-3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista deflagrado pelos trabalhadores, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, vencido, no particular, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que entendia não-abusivo o movimento paralista, porque a matéria participação nos lucros e resultados não constava da Convenção Coletiva, então em vigor; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação; excluir a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias, decretada pelo Tribunal Regional e indeferir a fixação de condição referente à participação nos lucros e resultados da empresa.

RECORRENTE(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E RIO GRANDE DA SERRA
Sustentação oral: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-610605/1999-6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - acolher as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em suas razões recursais, de ausência de "quorum" e de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRENTE(S) : MANAH S.A.
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
Sustentação Oral: Dr. Carlos Eduardo Brisolla

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRO ESPANHOL Y REPATRIACIÓN DE SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
RECORRIDO(S) : DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : A. P. F. LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : ACQUATEC EMP. TRATAMENTO D'ÁGUA
RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM M.E.
RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVOS S.A.
RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA.
RECORRIDO(S) : AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
RECORRIDO(S) : AGIPLIQUÍGAS S.A.
RECORRIDO(S) : AGRO AVÍCULA SANSHI LTDA.
RECORRIDO(S) : AGRO COMERCIAL HAYAMA LTDA.
RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME
RECORRIDO(S) : ALBERTO MANOEL LEANDRO
RECORRIDO(S) : ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ATANÁSIO DE JESUS FILHO - ME
RECORRIDO(S) : ALFREDO GANYOKI - ME
RECORRIDO(S) : ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALM. FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ALMEIDA E GAMBÍ LTDA.
RECORRIDO(S) : ALMEIDA LOCADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO C. MORELLI E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANCORA FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S) : ANGELITA MARIA DA SILVA MONGAGUÁ LTDA.



RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTAL DO ATLANTI
RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRAS TERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GUILHERMINO E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BURITI AUGRI EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S)	: C. CASTRO COMISSARIA IMP. EXP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: C. L. NOGUEIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO R. DE ALMEIDA E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: C. M. COUTINHO MARTINS - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA L.S. LTDA.
RECORRIDO(S)	: APARECIDA DE FÁTIMA LESSI & SILVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: C. R. B. MARTINS - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LIRA LIMA LTDA.
RECORRIDO(S)	: APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CALCULE FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
RECORRIDO(S)	: AREEIRA CACHOEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAPEM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: AREEIRA DOIS RIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO LORENÇO AGRIÃO - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS MOREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA VALONGO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARMANDO E ROSSI LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARMEM T. ADANIA	RECORRIDO(S)	: CONTABILIDADE PAULO SÉRGIO MARQUES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARMAZÉNS GERAIS PIRATININGA S.A.	RECORRIDO(S)	: CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO BARRÓS MACEDO	RECORRIDO(S)	: CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: CARPINTARIA BANDEIRANTES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LIGUE TÁXI DE CUBATÃO S.C.
RECORRIDO(S)	: ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARPINTARIA E MARCENARIA 9 DE JULHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CORREA & FONSECA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARRIBECA COM. MAT. CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COSTA SUL EQUIP. E SERV. MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CASA DE MÓVEIS ORIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
RECORRIDO(S)	: ARZUL ARMAZÉM DO AZULEJO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: D. D. DRIN SERV. DESIN. DOMICILIAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S)	: D. PASCOAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONS. CARGAS DESC. PORTO DE SÁ	RECORRIDO(S)	: CASA JOSÉ AUGUSTO GESSO E DECORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: D. S. F. SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	RECORRIDO(S)	: CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: D. S. R. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRAS. EMP. TRANSP. CONT. TERM. RETR.	RECORRIDO(S)	: CASA SIMÕES ARTEFATOS BORRACHA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DAGEM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CASA VOVÓ ANITA	RECORRIDO(S)	: DANEDI S.A. COM. MAT. CONSTR.
RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS EX-ALUNOS STELLA MARIS	RECORRIDO(S)	: CAUSTEC PISCINAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEP. DE MAT. CONSTR. VILA TUPI LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S)	: CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS
RECORRIDO(S)	: ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CEMIN CENTRO MÉDICO INTERNACIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MAT. DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO
RECORRIDO(S)	: AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO MAT. CONSTR. GUARDA LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: DETTER & GELEN LIMA - ME
RECORRIDO(S)	: AUTO LOCADORA CANOENSE	RECORRIDO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO	RECORRIDO(S)	: CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIMAPER DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS PEROBA
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA PARREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CHARLISTAN ESCOBAR CATANHEDE	RECORRIDO(S)	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO LUNAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO I.V.C S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR E CAFÉ	RECORRIDO(S)	: DIREÇÃO S.A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO
RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TERRITORIAL DE PRAIA GRANDE (LOTES)	RECORRIDO(S)	: DISK SERVIÇOS HIDROTOP CONSTRUÇÕES
RECORRIDO(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S)	: DISTR. SANT. ÁGUAS MINERAL BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S)	: CINE FOTO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.
RECORRIDO(S)	: AVIAÇÃO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.
RECORRIDO(S)	: B. C. N. DESPACHOS ADUANEIROS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MARIA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.
RECORRIDO(S)	: B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S)	: CLEMAR LITORAL L. F. LTDA.	RECORRIDO(S)	: DO LITORAL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: B. J. ANDRADE MATERIAIS - ME	RECORRIDO(S)	: CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS
RECORRIDO(S)	: B. J. HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CODAM - COMISSARIA DESP. AÉREOS MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO
RECORRIDO(S)	: B. KAUFFMAN COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	RECORRIDO(S)	: DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: DURIT INDÚSTRIA SANTISTA REVESTIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: COM. ATAC. DE FRUTAS E LEG. FIGUEIREDO LT	RECORRIDO(S)	: E. F. BARBOSA & NOVAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E AÇO LTDA.	RECORRIDO(S)	: E. M. COUTO JÚNIOR LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO COLCHÕES BADAWY LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESSA - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE CEREAIS PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: E. T. L. ENGENHARIA TRANSP. LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DISTR. GELO LITORAL	RECORRIDO(S)	: ECOSISTEMA SERVIÇOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMISSARIA PANARIELLO E FILHO	RECORRIDO(S)	: EDE TERRAPLANAGEM MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMSUGERAL COM. DE SUCATAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.
RECORRIDO(S)	: BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSIST. ESPÍRITA LAR VENERANDA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO MANOEL MARTA PARREIRA
RECORRIDO(S)	: BAZAR 1001 LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE - CONAN	RECORRIDO(S)	: EDUARDO NAKATINA
RECORRIDO(S)	: BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCEITO MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.		
RECORRIDO(S)	: BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO		
RECORRIDO(S)	: BEZERRA COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCRÉPAV S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
RECORRIDO(S)	: BILHARES ARAPOCA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PÚBLICA				
RECORRIDO(S)	: BORRACHARIA COMPNEU LTDA.				
RECORRIDO(S)	: BOTAFORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.				



RECORRIDO(S)	: ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEG. VILA REAL	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEG. LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DILLIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDAG S.A.
RECORRIDO(S)	: ELITE CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA VANDERLY MOTA	RECORRIDO(S)	: INDUSBRAPA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPARÉ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NEMÉSIO SARAIVA RABELO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: INTEGRAL TRANSPORTES
RECORRIDO(S)	: EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCO GÍGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: INTER BOX SERVICE LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANGO OCEAN	RECORRIDO(S)	: INTERVALS MINÉRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMP. SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FREIXO & SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IPANEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRIGOMIL FRIGORÍFICOS MINEIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
RECORRIDO(S)	: EMPÓRIO BITENCOURT LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO E LAT. SANTO ANTÔNIO VALONGO	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS FREZZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO FINEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS IWATANI LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIAIS MONGAGUÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS LORDELLO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISABEL FERNANDES FRANCO
RECORRIDO(S)	: ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: ENETE CARDOSO DA SILVA - ME	RECORRIDO(S)	: G. & U. - DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: G. S. VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S)	: G. YOSHIOKA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: GABRIELINA CEZAR GERDULLI - ME	RECORRIDO(S)	: ITASAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PESCADOS
RECORRIDO(S)	: ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	RECORRIDO(S)	: ÍTRI RODOFERROVIA SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: GARAGEM NÁUTICA ENSEADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITSUO TANAKA
RECORRIDO(S)	: ESCRITÓRIO CORREA DE MELO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIVAL PEDRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: IVELYSE TÂNIA DOS SANTOS PAIXÃO
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: IVONE APARECIDA GARBINE - ME
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. A. GIANNINI E FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GONZAGA	RECORRIDO(S)	: GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: J. ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO M. P. O. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDO(S)	: J. C. R. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO SANTISTA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GESSOLUX PREST. SERV. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. CAMPOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S)	: GETEL - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. F. LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO XV DE NOVEMBRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: J. G. DA SILVA & TARRIDA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GIRARDI & UVINHA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. GILBERTO OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPER. PLÁSTICOS	RECORRIDO(S)	: GLEREN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDO(S)	: ESTRADA ARMAZENS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA BANDEIRANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. R. CONSTRUÇÃO E INCORP. DE IMÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTRUMASA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RECORRIDO(S)	: EUDMARCO S.A. E COM. INTERN. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA MAZZEO	RECORRIDO(S)	: JANE APARECIDA ARAÚJO LEONE
RECORRIDO(S)	: EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S)	: GRANDE MUNDO COMERCIAL IMPORT. E DISTRIB.	RECORRIDO(S)	: JEFFERSON PINTO SILVA
RECORRIDO(S)	: EWALDO SAAD	RECORRIDO(S)	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: F. B. M. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GREIG RETROPORTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE REQUEJO DE SÁ
RECORRIDO(S)	: F. IAMASHIRO E FILHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS AMERICANO
RECORRIDO(S)	: F. LOPES - PINTURAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO ENEAS BARRETO - ME
RECORRIDO(S)	: F. N. C. - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUIMARÃES TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ NUNES MARINELLI
RECORRIDO(S)	: F. VALLEJO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: H. CAMPOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S)	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: H. F. AMEL FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA GRAVE DA SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: FAMA INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: H. QUINTAS S.A. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S)	: FAST AND SAFE SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: H. S. O. ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ - ME
RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: H. TALEB & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: FAZIO CONSTRUTORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	RECORRIDO(S)	: HEDGING E BRAMBILLE COM. CORRETAGEM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES NETO
RECORRIDO(S)	: FERNANDES & SENA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEDJING & BRAMBILIA COM. CORR. MERCADORIAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAMON REY RODRIGUES - ME
RECORRIDO(S)	: FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S)	: HEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBENS FASSINA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERREIRA E CHEGANÇAS MAT. CONST.	RECORRIDO(S)	: HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S)	: JOSELITO CATÃO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELMUTH SIEGFRIED BURGERS - ME	RECORRIDO(S)	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME
RECORRIDO(S)	: FLORIDA HASSEN ELI NISSR - ME	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: JUVICAL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S)	: FONSECA PAES SERV. ADUANEIROS E DE COM.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S)	: KAPABALIS PIZZARIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: KEN TEL COM. E ASSIST. TÉCNICA ELETRÔNICA
RECORRIDO(S)	: FORMATEX - FONSECA E TEIXEIRA COM. MAD. LTDA.	RECORRIDO(S)	: IBÉRICA CONST. CIVIL E EMP. IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: L. C. CAMPANELLI - ME
RECORRIDO(S)	: FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ICE BEER COM. BEBIDAS E GELO LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. C. MEYER ROCHA - ME
		RECORRIDO(S)	: IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. D. LOCAÇÕES LTDA.
		RECORRIDO(S)	: IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. H. MAHAMOUD LTDA.
		RECORRIDO(S)	: IMPÉRIO DAS BORRACHAS	RECORRIDO(S)	: L. K. V. - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
		RECORRIDO(S)	: INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. P. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
		RECORRIDO(S)	: IND. COM. ART. CIMENTO SITTITO DO CARMO	RECORRIDO(S)	: L. T. N. WORDWIRW EXPRESS AGENCIAMENTOS



RECORRIDO(S)	: LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: POLYSIDER PROD. E USINAS DE SIDERURGIA L.
RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PONCE & PONCE LTDA.
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO CLÍNICO F. MENZEN JR. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRANDA JARDIM & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PORTAL AGROPECUÁRIA S.A.
RECORRIDO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S)	: MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGOA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PRIATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S)	: LARRY SIMONIAN ADM. DE BENS E COND. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MITRA DIOCESANA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: LE BARON RESTAURANTE PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOACYR FASUNI TOMADA - ME	RECORRIDO(S)	: PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
RECORRIDO(S)	: LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROSOFOT INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LEMOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: R. A. E. DECORAÇÕES
RECORRIDO(S)	: LEWASA	RECORRIDO(S)	: MOINHO FAMA S.A.	RECORRIDO(S)	: R. SCHEIN GUARUJÁ - ME
RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIGA SANTISTA DE BASKETBALL	RECORRIDO(S)	: MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAHIM & RAHIM LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: LIGUE ENTULHO	RECORRIDO(S)	: MONARKO'S DISTR. PROD. ALIM. LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMA & AZEVEDO ASSOCIATES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL SIDERSAN COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: REFORMATIC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIM-SERV SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENATA CECÍLIA DE MATOS ESTEVES - ME
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIMP SERV DEDET. E LIMPADORA	RECORRIDO(S)	: MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SANEAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENOVA ADEST. E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO	RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENOVADORA DE PNEUS SCHINA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MÓVEIS E DECORAÇÕES LÍNEA NOVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENT-WELL - AUTO LOCADORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LINDALVA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: MURCHISON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: REYNALDO MAZZEO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: RIO CUBATÃO LOG. PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LISCIO TERUYA	RECORRIDO(S)	: OTAGURO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIO PRETO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: NASSER ENG. MANUT. CONSULT. IND. E NAVAL	RECORRIDO(S)	: ROBERTO S. DEC. E PAISAGISMO
RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.
RECORRIDO(S)	: LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: NEW TEC. REP. MARÍTIMOS E TERRESTRES	RECORRIDO(S)	: RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA
RECORRIDO(S)	: LORD TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: NILZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR	RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROQUE BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S)	: NOVAES INDÚSTRIA DE TOLDOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSEMIR BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: M. A. PRODUTOS QUÍMICOS E DEDETIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: O. RIBEIRO & COMPANHIA EXTRAÇÃO DE PEDRAS	RECORRIDO(S)	: S. C. F. ESTACIONAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: M. F. FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: O. RIBEIRO S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: S. E. R. MANUT. COM PEÇAS EM GERAL
RECORRIDO(S)	: M. L. JARDIM & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OCEANUS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: S. MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍTIMOS
RECORRIDO(S)	: M. NÓVOA E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S)	: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S)	: M. SAMPAIO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: M. SANSEVERINO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SABATINO RUSSO
RECORRIDO(S)	: SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OSMAR CAIMO	RECORRIDO(S)	: SAC EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: MACCI SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SAE OSHIRO - ME
RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA CAETE LTDA.	RECORRIDO(S)	: P. H. PAPADAKIS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MADEQUINCHO COM. MAD. E MAT. CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT. AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MAGARIO CEREAIS	RECORRIDO(S)	: PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SALAZAR MOLINARI LTDA.
RECORRIDO(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO DA MOTA COUTO	RECORRIDO(S)	: SAMDAVID INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARCELO COUTO E SILVA - ME	RECORRIDO(S)	: PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S)	: SANESMAR COM. PROD. HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAVIMENTADORA C. N. SUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANTO ANTÔNIO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS
RECORRIDO(S)	: MARCIAL HERMÍNIO DA SILVA DAMAZIO - ME	RECORRIDO(S)	: PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANTOS FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME	RECORRIDO(S)	: PEDREIRA GUIAÚBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME	RECORRIDO(S)	: PEDREIRA SANTA TERESA	RECORRIDO(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE
RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S)	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATO & AKUTSU LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARINA MENEZES	RECORRIDO(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SDR - REP. E TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MÁRIO HIRATA	RECORRIDO(S)	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ BATISTA DIAS
RECORRIDO(S)	: MARIONHO E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARLU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PIKLES SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: MARPE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA ELOMA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA LI-DU LTDA.
RECORRIDO(S)	: MASSATO ONO	RECORRIDO(S)	: PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA SASLUMINO LTDA.
RECORRIDO(S)	: MATA E PEREIRA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR LO	RECORRIDO(S)	: PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.
RECORRIDO(S)	: MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL	RECORRIDO(S)	: POLIBLOCO ART. DE CIMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DELEGACIA REGIONAL
RECORRIDO(S)	: MATSUMOTA E MATSUMOTA TERRAP. S.A.	RECORRIDO(S)	: POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVIMAN INSTALAÇÕES TECNIC CONT IND LTDA.
RECORRIDO(S)	: MEDIFAR COMERCIAL LTDA.			RECORRIDO(S)	: SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.			RECORRIDO(S)	: SEVEN STARS CONTAINERS - AFRETTAMENTO
RECORRIDO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.			RECORRIDO(S)	: SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME
RECORRIDO(S)	: MERCANTIL SANTISTA LTDA.			RECORRIDO(S)	: SHALLEY ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA.				



RECORRIDO(S)	: SILVA RAMOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SIMÃO MADEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOUTO & JOÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO CAREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS ETC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SPARTACUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S)	: STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: STYLLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SUCEL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. ESCRIT. DE TRANSP. ROD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SUPER POSTO TREVÓ DE CUBATÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SURVEY SERVIÇOS DE SALVATAGEM LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TAMASHIRO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TAPECARIA CASANOVA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TARABAY ALUMÍNIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO M. E. EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TARABAY COM. IND. PROD. SIDÉRURGICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TECMAR TÉCNICAS MANUTENÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TECSIDER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TECTIN COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELE-ENTULHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELECOLOR MONT. INST. CONSERV. ANTENAS COL.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERBA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TÉRCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDIVEST	RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: THIEKO GAKIYA KAMASHIRO - ME
RECORRIDO(S)	: SIND. DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TIMBER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. AG. AUT. COM. SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDIVEST	RECORRIDO(S)	: TOTAGUA DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSHIPPING CONTAINERS A. T. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TRANSORIENTAL TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PETROLEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSVAL PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRECINCO LOCADORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRIDO(S)	: TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S)	: TUNA MADEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE SANTISTA DE TRANSP. E EMPREENDIMENTOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ULISSES ALVES DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	RECORRIDO(S)	: V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
		RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
				RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
				RECORRIDO(S)	: VEGA SOPAVE S.A.
				RECORRIDO(S)	: VIBRA SANTOS
				RECORRIDO(S)	: VIDRAÇARIA FIGUEIROA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: VIDRAÇARIA RENOVACÃO LTDA.
				RECORRIDO(S)	: VILMA ITANO - ME
				RECORRIDO(S)	: VITA PLAT ISRAEL E COMPANHIA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: VIVIAN E COMPANHIA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: W. FONSECA & RIOS LTDA.
				RECORRIDO(S)	: W. W. MOMO
				RECORRIDO(S)	: WILSON ALVES DE ALMEIDA
				RECORRIDO(S)	: WOLF'S ESTACIONAMENTOS E ASSEC. PARA VEÍCULO
				RECORRIDO(S)	: WORLD COMPUTER TELEC. ELETRI E INFORM. LTDA.
				RECORRIDO(S)	: YAMAZATO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
				RECORRIDO(S)	: YOUSSEF ALI & COMPANHIA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.
				RECORRIDO(S)	: ZAHR MOHAMAD ASSAF - ME
				RECORRIDO(S)	: ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.614/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, quanto às preliminares nele argüidas, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUIZ DE FORA

Sustentação Oral: Dr. Victor Russomano Júnior

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA - MG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.620/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-616.460/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 20 do acordo homologado, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST, determinando que os descontos sejam efetuados tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que excluiu a referida cláusula, por entender elevado o seu percentual, e vencido, em parte, o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, quanto à competência.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS, REVISTAS E CONGÊNERES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-620.514/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José

Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade - Mérito - Cláusula 30 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do Acordo homologado; Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar-lhe provimento parcial para limitar os descontos tão-somente em relação aos empregados associados.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-PRO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-626.097/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 33 - Contribuição Assistencial Profissional - os empregados não-associados ao sindicato.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-626.102/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho por falta de legitimidade e de interesse de agir, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Itapeva e Outros; II - por maioria, acolher as preliminares argüidas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito, que consideravam ainda o sindicato patronal carecedor de ação em matéria de dissídio coletivo de natureza econômica; e também vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto e José Luciano de Castilho Pereira, que aplicavam aos não-acordantes as condições pactuadas pelo sindicato patronal com a maior parte dos sindicatos profissionais. Restou prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação Oral: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ITAPEVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PEPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-627.054/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que, relativamente à Cláusula 3ª, que trata da Antecipação Salarial, seja observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado, bem como para substituir na referida cláusula a expressão "...benefícios ou qualquer outro..." por "...benefícios relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 do TST.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, EM COOPERATIVAS, AGROINDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-638.885/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela Companhia Recorrente em suas razões recursais e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB

Sustentação Oral: Dr. Luís Carlos Laurindo

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-641.075/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula 29 do acordo celebrado pelas partes ao Precedente Normativo de nº 119 do TST, excluindo da sua incidência os empregados não-associados ao sindicato.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : JIMBARAN EMPREENDIMENTOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria



Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ED-RR - 282442 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Brasília, 26 de junho de 2000.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-315.607/96.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRª ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ
ADVOGADO : DR. EDGAR BERNARDES

DESPACHO

1. ANTÔNIO FERNANDO NASCIMENTO (fl. 986), ANTÔNIO PEDRO NEVES TOLEDO (fl. 988), ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA (fl. 990), MARIA BRIGIDA DE SOUZA DA SILVA (fl. 992), LUIZ CLÁUDIO DA SILVA PAULO (fl. 994), ELIANA JOAQUIM DO NASCIMENTO (fl. 996), LÚCIA MARIA BORDALLO DA SILVA (fl. 998), MILTON PEREIRA PAULO (fl. 1000), LINEU RODRIGUES FILHO (fl. 1002), MARISAN JOAQUIM DO NASCIMENTO (fl. 1004), SALATE FARIA CAMPOS (fl. 1006) e JORGE ALVES DA COSTA, todos substituídos processualmente pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ, vêm aos autos dizer que desistem ao direito em que se funda a presente ação.

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de extinção do feito em relação aos Requerentes.

2. Por outro lado, homologo as renúncias ao direito em que se funda a presente, apresentadas pelos substituídos GLÓRIA REGINA RODRIGUES CARRIÇO (fl. 1009) e LUIZ AMÉRICO DE MELLO MARTINS (fl. 1013). Excluo-os do feito e determino o prosseguimento em relação aos substituídos remanescentes.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.
4. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-336.495/97.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALTER RICHTER
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA GARBIN

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-340.956/97.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : LAURI COSTA FERRAZ
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERPIO FILHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-349.352/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : EDNA MARIA PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-349.917/97.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FRANCISCO DONISETE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON MAFFUS MINA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.598/97.8-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PRODUTOS ERLAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-358.348/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SANTANA
EMBARGADO : AMILCAR ASSUERO BOTELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAS DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-430.405/98.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. LYGIA MARIA AVANCINI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-510.283/98.8 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HÉLIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-532.536/99.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRIDA : DJANIRA GONÇALVES ARRUDA
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-297.751/96, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, suscitado pela colenda 4ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao item IV do Enunciado nº 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - art. 71 da Lei nº 8.666/93), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-544.001/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : S.A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADOS : MARIA MADALENA GOMES DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACI TORRES CUÓCO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-544.109/99.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADOS : NILSON PINTO CHUCRE E IBIFAM - INDÚSTRIA BIOLÓGICA E FARMACÉUTICA DA AMAZÔNIA S.A.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-602.279/99.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
ADVOGADA : DRª DISIRÉE MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 606.279/1999.1 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : DALMIR FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

Contendo os embargos declaratórios pedido de efeito modificativo do julgado recorrido, concedo ao agravado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, responder às razões de fls. 64/66.

Intime-se

Brasília, 17 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-633.937/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : H.D. SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO : ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DR. LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fl. 30, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento de não haver violação direta do texto constitucional com indicação do Enunciado nº 266 do TST.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, buscando demonstrar o equívoco do juízo primeiro de admissibilidade, amparado na alegação de encontrar-se a revista apta a regular processamento.

2. O agravo não prospera, porque intempestivo. Isto porque, consoante o art. 897, *caput*, da CLT, o prazo para interposição de agravo é de 8 (oito) dias, contados, a teor do Enunciado nº 01 do TST, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do despacho denegatório. No caso dos autos, o despacho negativo de admissibilidade foi publicado em 16/08/99 (segunda-feira). Nessa hipótese, segundo a orientação do Enunciado nº 262, o início da contagem para interposição do agravo deu-se no dia 17/08/99 (terça-feira), encerrando-se no dia 25/08/99 (quarta-feira). O agravo de instrumento, entretanto, só foi protocolizado, sob o número 022173, em 30/08/99, estando, portanto, intempestivo.

3. Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso, porque extemporâneo.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-440.249/98.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO : DR. LINDOMAR FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598.629/99.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO ZANIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o prazo, quando a requerente deverá comprovar a homologação do acordo de que dá notícia o documento de fls. 194, bem como juntar as peças que deram origem às de fls. 195/6.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-291.099/1996.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : VERALDO BALDIN E ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E MÂRCIA AGUIAR SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-375.731/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DARCI SOARES AGUIRRE
ADVOGADO : DR. RANIERE LIMA RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 DE JUNHO DE 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-411.655/97.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO NAKANDAKARE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-526.088/99.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, JOSÉ MANOEL DE SANTANA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553.906/99.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIAMÃO
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHYSOSTOMO DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-637.404/2000.8 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO ALBERTO DE AMARAL CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DRS. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA E LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

1. O egrégio TRT da 8ª Região, por meio do acórdão proferido às fls. 283/285, complementado às fls. 339/343 e 349/351, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, concluindo pela prescrição total da ação que versava sobre diferenças de complementação de aposentadoria.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 353/359, alegando tão-só contrariedade com o Enunciado nº 327 do TST.

O exame global do recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, na forma que segue.

2. O egrégio Regional ratificou o entendimento da Junta de 1º grau, no sentido da prescrição total da ação, concluindo ser inaplicável o Enunciado nº 327 do TST, mesmo em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria que envolve pagamento a menor da referida suplementação.

A respeito da prescrição aplicada em casos de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, esta Corte já firmou jurisprudência sumulada, consubstanciada no Enunciado nº 327, que assim dispõe: *Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio*.

3. Assim, nos casos em que a parcela pleiteada se refere a diferenças de complementação de aposentadoria, a hipótese é de aplicação da prescrição parcial, conforme o Enunciado nº 327 da Súmula do TST.

Verificando, portanto, que a veneranda decisão recorrida encontra-se em conflito com enunciado da Súmula de jurisprudência uniforme do TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do artigo 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que foi incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST, tendo em vista os próprios fins da revista que visam a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

4. Ante o exposto, com base no § 1º do artigo 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 deste TST, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo ser aplicável à hipótese a prescrição parcial, determinar o retorno dos autos à JCI de origem para que aprecie o mérito do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, referente ao período não prescrito, como entender de direito.

5. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-347.744/97.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA : VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

D E S P A C H O

1. O Banco Real S.A. e Vera Lúcia Ferreira vêm aos autos requerer desistência do presente recurso de revista, alegando que houve perda do objeto, uma vez que as partes se conciliaram na origem, juntando cópia do acordo homologado na primeira instância.

2. Registro a ocorrência para que passe a produzir efeitos jurídicos e determine a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-352.619/97.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALCEU UBER
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-357.024/97.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIOCELL S/A
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA B. M. ZIULKOSKI

DESPACHO

1. Discutem-se, nos autos, questões relativas à validade da fixação de jornada compensatória e ao prêmio-produção. Sobre esses temas, o egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do prêmio-produção, em face da inexistência de prova da defesa quanto à improcedência do pedido, e reconheceu ser nula a jornada compensatória, porque irregular a sua pactuação.

2. A Reclamada interpôs recurso de revista, buscando demonstrar o equívoco da decisão regional. Com esse fim, alegou violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por encontrar-se prescrito o direito de ação do Autor para pleitear verbas decorrentes do prêmio-produção; afronta ao artigo 190 da CLT, contrariedade com os Enunciados nºs 294 e 349 do TST. Também transcreveu arestos para a formação do dissenso pretoriano.

3. O recurso de revista, entretanto, não há como ser conhecido, por apresentar irregularidade de representação. As razões de apelo de fls. 353/364 foram subscritas pelo patrono Dr. Júlio Fernando Webber, OAB/RS 36784. Acontece que o substabelecimento de fl. 354, de modo a viabilizar a atuação do advogado no presente feito, encontra-se anexado aos autos em cópia reprográfica sem a indispensável autenticação, tornando-o inexistente, porquanto desatendido o disposto no artigo 830 da CLT.

4. Nego seguimento.
5. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-593.602/99.4 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DO PATROCÍNIO, POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., POTYPARÁ SERVIÇOS GERAIS LTDA. E POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADAS : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO E DRA. MARY MACHADO SCA-LERCIO

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-297.751/96, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, suscitado pela colenda 4ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao item IV do Enunciado nº 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - art. 71 da Lei nº 8.666/93), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-608.544/99.9 - 5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção à OJ 142 da SDI, considerando, ainda, as razões de fls. 146/148, concedo vista das mesmas ao agravado. Prazo de 5 (cinco) dias.

- Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-383.055/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO : LEVI CARVALHO
ADVOGADA : DRª ENEIDA SOUTO

DESPACHO

Em face da desistência da ação, determino a remessa destes autos ao TRT da Quarta Região para as providências cabíveis, nos termos do art. 78, IV do RI/TST.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-529.362/99.2 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JORGE DAVID FILHO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégio Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

Secretaria da 4ª Turma**Despachos****PROCESSO Nº TST-AIRR-658.896/00.9 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO : JOSÉ SILVESTRE THIESEN
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

Vistos, etc.
Inconformada com o despacho de fls. 139/140, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 342 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento. Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante em trasladar a cópia da comprovação do recolhimento das custas, peça de traslado obrigatório, essencial à confirmação do preparo, como determina o § 5º do artigo 897 da CLT.

O acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional a fls. 110/123, determinou que as custas fossem acrescidas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Para a interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 5.603,00 (cinco mil, seiscentos e três reais) (fl. 137), porém não juntou aos autos a comprovação do recolhimento das custas.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27.3.00, posteriormente, portanto, à nova redação conferida ao § 5º do artigo 897 da CLT, por meio da Lei nº 9.756/98, segundo a qual "as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nesse sentido, o Órgão Especial desta Corte, com o escopo de conceder efetividade ao texto da lei, editou a Instrução Normativa nº 16/99, que, no seu item III, ratificou a necessidade de traslado de todas as peças que se fizerem necessárias para verificar a superveniência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal, na hipótese, o preparo, confirmado mediante a comprovação do recolhimento das custas.

Dessa forma, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, no sentido de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST Nº AC 669973/2000.8 - 16ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ao requerente para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópia do mandado de reintegração ou certidão atestando o cumprimento da tutela antecipada ratificada pela sentença de primeiro grau, mantida em sede de recurso ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, a teor do artigo 284 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.801/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGANIN ROCHA
RECORRIDOS : BALTAZAR PADROCKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto contra o v. acórdão do Regional de fls. 456/464, que manteve a condenação solidária do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e da Fundação Banrisul de Seguridade Social para satisfazer as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas aos Reclamantes. Ocorre, no entanto, que não constou da autuação do processo qualquer registro acerca da Fundação Banrisul de Seguridade Social, parte no recurso de revista em exame.

Determino, pois, a retificação, para que conste também como recorrida a Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-553.788/99.9 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA MANDU
ADVOGADA : DRA. MARISTELA MOREIRA FERAZ

DESPACHO

Embora exista orientação sumulada desta Corte, através do Enunciado nº 330, acerca da eficácia liberatória do termo de quitação, diante da possibilidade de nova definição sobre a matéria, tendo em vista que está aguardando exame, pelo Órgão Especial, o incidente de uniformização de jurisprudência (RR nº 275.570/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da c. 4ª Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação daquele órgão.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST-ED-RR-592433/99.4

EMBARGANTE : MAURI DIONÍSIO BRUZAMOLIN
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista as petições de nºs P-57778/2000.9, 57579/2000.0 e 57157/2000.5, subscritas pelos Drs. Aref Assrey Júnior e Fábio Ricardo Ferrari, nas quais requerem a desistência dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante:

"Junte-se. Defiro. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso da parte contrária.. Publique-se. Brasília, 14/6/2000."
Brasília, 24 de maio de 2000
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 296555 1996 4
EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JANE VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 332811 1996 6
EMBARGANTE : PAULO DONATO LUIZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 341851 1997 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DOUGLAS EDUARDO PRADO
DR(A)
EMBARGADO(A) : NESTOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : VALDETE DE MORAES



PROCESSO : E-RR 346109 1997 4
EMBARGANTE : MARÍLIA QUINTILIANO ALVES
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 348039 1997 5
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GUILHERME CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : GUILHERME CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR 348935 1997 0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR DR(A) : DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CALIMÉRIO ALVES
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI BRITO
PROCESSO : E-RR 349170 1997 2
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : CLEIDE AUXILIADORA DOS SANTOS BARATA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO : E-RR 349652 1997 8
EMBARGANTE : NOEMI RODRIGUES ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 349679 1997 2
EMBARGANTE : LUZIA SOUSA BRITO
ADVOGADO DR(A) : RUI JOSÉ SOARES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
PROCESSO : E-RR 353560 1997 9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : AMILTON APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO : E-RR 358481 1997 8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : TERESA D'ELIA GONZAGA
EMBARGADO(A) : DAGOMIR PEDRO GARCIA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DAGOMIR PEDRO GARCIA
ADVOGADO DR(A) : AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 369635 1997 4
EMBARGANTE : RAINER RODRIGUES CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
PROCESSO : E-RR 377502 1997 9
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDILSON FRANCELINO DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-AIRR 484852 1998 1
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO VARANELLI
ADVOGADO DR(A) : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : E-RR 524518 1998 3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CAMPOS ALMEIDA CAIXETA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : E-RR 535520 1999 0
EMBARGANTE : MARIA VILMA RIBEIRO SOARES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR 558358 1999 5
EMBARGANTE : ANTÔNIO HERCI FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 560038 1999 6
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO BEIRÃO
PROCESSO : E-AIRR 561342 1999 1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CID BORGES PEREIRA JORGE
PROCESSO : E-AIRR 585561 1999 8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDENCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
PROCESSO : E-AIRR 585842 1999 9
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERUSA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
PROCESSO : E-AIRR 594406 1999 4
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT
ADVOGADO DR(A) : JOEL RIBEIRO BRINCO
PROCESSO : E-AIRR 594516 1999 4
EMBARGANTE : WALTER DE ALENCAR MURTA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO GOUVÊA MAGALHÃES
PROCESSO : E-AIRR 594644 1999 6
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 595257 1999 6
EMBARGANTE : MOSHÉ GRUBERGER
ADVOGADO DR(A) : MARIA FERNANDA G. C. FREITAS
EMBARGADO(A) : CELSO AUGUSTO RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 595707 1999 0
EMBARGANTE : JOSÉ PETREICIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCESSO : E-AIRR 595812 1999 2
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO : E-AIRR 595821 1999 3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARIA DARCI DOS SANTOS DUARTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR 599856 1999 0
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENNIO MALAQUINI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA TAVARES BELTRÃO
PROCESSO : E-AIRR 601703 1999 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO POLLON
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SAN-TIAGO F. MORAES
PROCESSO : E-AIRR 608269 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR 608293 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES
PROCESSO : E-AIRR 609433 1999 1
EMBARGANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO BIANCHINI NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
PROCESSO : E-AIRR 611993 1999 2
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA RAIOL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
PROCESSO : E-AIRR 612911 1999 5
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI
EMBARGADO(A) : LUCIMAR PARREIRAS FONSECA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÉZAR FRANCO
PROCESSO : E-AIRR 617255 1999 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR DR(A) : JACQUELINE BRUM BOHRER
EMBARGADO(A) : ÉLCIO EIFLER CIARDULLO
ADVOGADO DR(A) : LORYS COUTO FONSECA
PROCESSO : E-AIRR 618584 1999 4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR 618793 1999 6
EMBARGANTE : RISALINA MARIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR 621587 2000 5
EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR BISPO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 623546 2000 6
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : AARÃO MENDES PINTO NETTO

Brasília, 27 de junho de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Despachos**PROC. Nº TST-ED-RR-370.876/97.7 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E ALBERTO LEOCÁDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA DE SOUZA BARRETO, JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição dos Embargos de Declaração por ambas as partes e tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado pela reclamada (fls. 363/366), notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir suas razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-377.002/97.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA E DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADAS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 258/259) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a orientação jurisprudencial da SDI, notifique-se os reclamantes, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-ED-RR-377.752/97.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA S.A. E IVANDIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. ELIO VALDIVIESO FILHO, JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E CLAIR DA FLO- RA MARTINS
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição dos Embargos de Declaração por ambas as partes e tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado pela reclamada (fls. 246/249), notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir suas razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-508.287/98.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMINDO LUIZ SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MO- RALLES

DESPACHO

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RR-510.012/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E ZENON DE CA- MILLIS CUNHA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI E PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DESPACHO

Ante a oposição dos Embargos Declaratórios (fls. 1039/1041), pelo Banco Francês e Brasileiro S.A., com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial da SDI, notifique-se o reclamante e o Banco Itaú S.A., para, querendo, aduzir em suas razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-596.630/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante a oposição dos Embargos Declaratórios (fls. 292/293), pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a orientação jurisprudencial da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir suas razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-598.220/99.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRª IEDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI- TO
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS- TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a oposição dos Embargos de Declaração pelo recla- mante (fls. 318/320), com pedido de concessão de efeito modifi- cativo, e considerada a orientação jurisprudencial da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir suas razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual voltem-me os autos con- clusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-612.942/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO : RUBENS SEBASTIÃO SALLES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios de fls. 100/103, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, que se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

GUEDES DE AMORIM

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-617.531/99.4 - TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVI- DÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SIL- VA
EMBARGADO : DILERMANN FERREIRA TOBIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO.

DESPACHO

Pretende a ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 932/936), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 928/929 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2000.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-622.346/2000.9 - TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ELOIZA MARTA REIS CRUZ
ADVOGADA : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Pretende o ora embargante, com a oposição dos presentes embargos declaratórios (fls. 85/87), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 82/83 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro à embargada - ELOIZA MARTA REIS CRUZ - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2000.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-362.163/97.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRA- DAS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS (ESPÓ- LIO DE)
ADVOGADA : DRª MARIA HIALY PEREIRA VALE

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 494/500, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Economus - Instituto de Seguridade Social (primeiro reclamado) para excluí-lo do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto ao apelo da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., negou-lhe provimento.

Recorre de Revista a segunda Reclamada - Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., pelas razões de fls. 515/536, com fundamento no art. 896 da CLT, renovando a preliminar de inépcia da inicial. Insurge-se, ainda, contra a decisão relativa aos seguintes tópicos: Prescrição do Enquadramento no PCS; Prescrição - Aposentadoria e Enquadramento no Plano de Cargos e Salários. Fundamenta seu apelo em violação legal e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade do recurso à fl. 548.

Contra-razões ofertadas às fls. 550/575.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra- balho (art. 113/RJ/TST).

Suscito o não conhecimento do Recurso de Revista.

A verificação da tempestividade do presente apelo está im- possibilitada ante a ilegitimidade da chancela mecânica do protocolo da 15ª Região (fl. 515), o que leva ao não conhecimento do Re- curso.

Registre-se que não há nos autos qualquer Certidão que com- prove a tempestividade do apelo.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.617/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADO : DR. ELIZABETH HOMSI
EMBARGADO : LEVY CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MO- REIRA

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Seção de Dissídios Individuais (fls. 59/62) interpostos contra o despacho de fl. 57, da lavra da Exma. Sra. Juíza Convocada Anélia Li Chum, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

Incabível, na hipótese, o recurso de Embargos à SDI, pois, consoante disposição expressa do art. 894, caput, da CLT, o remédio processual eleito só seria cabível contra decisão da Turma (acór- dão).

Pertinente seria, na espécie, o Agravo Regimental, com fun- damento no art. 338, "f", do Regimento Interno do TST.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outora previsto no Código de Processo Civil de 1939, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. Cumprido salientar, então, que a aplicabilidade do prin- cipio da fungibilidade depende do concurso de certos requisitos, entre eles, a não ocorrência de erro grosseiro (ou dúvida objetiva).

Como visto, a fundamentação apresentada pelo recorrente (embargante) é específica dos embargos, recurso impróprio para ata- car despacho que denega seguimento a recurso.

Em vista do exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-616.561/99.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A. (BANCO ABN AM- RO S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADA : ADRIANA LÚCIA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de fls. 78, reautuem-se os autos para que figure no pólo passivo da lide, e, ainda, como Agra- vante no presente feito, o Banco ABN AMRO S/A, em face da incorporação do Banco Real, devidamente comprovado pelos do- cumentos acostados a fls. 85/97 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-622.340/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADA : MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO : IRANI PORTELA PIRES

DESPACHO

O Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Tra- balho da 5ª Região indeferiu o pedido de admissibilidade do Recurso de Revista do reclamado, por verificar a ausência de instrumento de procuração nos autos, capaz de legitimar a atuação processual da parte.

Tal decisão interlocutória não conteve o inconformismo da reclamada, que interpõe Agravo de Instrumento, mediante o qual afirma ter havido equívoco do Regional e suscita a tese de que a irregularidade seria de natureza sanável. Nesse sentido, o procedi- mento contido no despacho agravado constituiria cerceio de defesa.

Constata-se que a formação do Instrumento não foi composta com os documentos indispensáveis ao respectivo conhecimento, haja vista que as peças trasladadas resumem-se, tão-somente, à cópia da procuração do agravante e do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Intransponível o obstáculo processual ao seguimento do Agravo, nos termos do Enunciado nº 272/TST e do teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Ressalte-se, desde já, que o trancamento do Agravo não caracteriza cerceio de defesa, mas reserva do princípio do devido processo legal, haja vista que a garantia do contraditório deve guardar sintonia com os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais.

A NTE O EXPOSTO, invoco o Enunciado 272 desta Corte e o art. 897, § 5º, da CLT, para NEGAR SEGUIMENTO ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.216/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL APARECIDO RUFINO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER & UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : SERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLULAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do r. despacho de fls. 49, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Dai a manifestação de insurgência ora traduzida via Agravo de Instrumento, cuja formação, todavia, afigura-se irregular, na medida em que não trasladada a cópia da certidão de intimação da decisão proferida pelo Regional.

Com a alteração promovida pela Lei nº 9.756/98 no texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornaram-se essenciais ao Agravo de Instrumento todas as peças comprobatórias da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso cujo destrancamento se objetiva, de modo a viabilizar a apreciação respectiva imediata, na hipótese de provimento do Agravo.

Nesse sentido a IN 16/99, item III, do TST e a jurisprudência em formação na SDI, conforme os seguintes precedentes: E-ED-AIRR-552.882/99, DJ 26.05.2000, Relator Min. Milton de Moura França; E-ED-AIRR-391.686/97, DJ 12.05.2000, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-ED-AIRR-555335, DJ 26.05.2000, Relator Min. Milton de Moura França.

Ante o exposto, na forma do art. 896, § 5º, da CLT e com fundamento no Enunciado 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633.994/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIACÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADA : ROSÂNGELA ANTUNES MOTA
ADVOGADA : DR. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 35, decidiu a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por se encontrar deserto.

Inconformada, a demandada interpõe o presente Agravo de Instrumento a fls. 02-12.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, no caso dos autos, especificamente a cópia de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 32. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98. Saliente-se, ainda, que a cópia do despacho denegatório (fls. 35) do Recurso de Revista não foi autenticado. Conforme exigência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do Instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas, uma a uma, no avverso ou verso.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e que preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não estiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634.015/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA ROZINDA ARAÚJO PRADO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DESPACHO

Por meio do presente Agravo de Instrumento (fls. 865/878), a reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não está prescrito o seu direito de invocar a nulidade da pré-contratação de horas extras.

Em que pese à argumentação manifestada pela ora agravante, o Agravo não alça processamento, por intempestivo, haja vista a sua protocolização haver-se efetuado depois de expirado o prazo legal de oito dias fixado no artigo 89 da CLT.

Com efeito, publicado o despacho denegatório em 26/11/99 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 29/11/99 e fim no dia 06/12/99 (segunda-feira). O Agravo somente foi interposto em 07/12/99 (terça-feira).

Cumpra salientar que o dia 06/12/99 não consta como feriado da Justiça do Trabalho, nem tampouco o Agravo se fez acompanhar da indispensável certidão, informando que não teria havido expediente no Primeiro Regional na mencionada data.

Consoante a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Entre outros, cite-se os seguintes precedentes: E-AIRR-310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636.788/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINALVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RIEDSON ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por meio do despacho de fls. 42, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, em face do Enunciado 266 do TST.

Insatisfeita, a reclamante apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 1/5.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 36). Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade. Por outro lado, a impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem* frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo.

Com efeito, é notório que o Recurso de Revista é interposto junto ao órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT) e, não, diretamente ao juízo competente para julgá-lo, portanto se realiza o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio Juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661197/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DA COSTA PALMEIRA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 57, decidiu a Vice-Previdência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com supedâneo nos Enunciados 126 e 297 e art. 896 da CLT.

Inconformado, o empregado interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fls. 02-09.

Inicialmente, deixo de apreciar as razões da contraminuta de fls. 61-67, ante a ausência de procuração outorgando poderes aos seus subscritores.

Contudo, diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 41-44 e a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 57). Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e regularidade do Recurso, prejudicando o imediato julgamento da Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal de modo a possibilitar a aferição do preparo do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença das referidas guias de recolhimento no traslado, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não estiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente o preparo. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-361.897/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDOS : ANTÔNIO MILTON ALVES TEIXEIRA E GALAMA E FILHOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. IDALMO MALAGUTH DANTAS E DR. ROOSEVELT SIQUEIRA MAGALHÃES

DESPACHO

Na hipótese dos autos, a União não integrará a lide, nem seus interesses estiveram em discussão, até que o colendo TRT da 3ª Região, ao eximir o reclamante do encargo de satisfazer os honorários periciais, à falta de sucumbência, fundamentou-se no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para condená-la ao pagamento da parcela, ante a circunstância de que a prova pericial foi, no caso, determinada e produzida erroneamente, na medida em que alheia ao âmbito da "litiscontestatio" (fls. 62/64).

Mediante Embargos Declaratórios (fls. 67/68), a União instou o Juízo a justificar seu convencimento quanto à própria competência material para o comando condenatório proferido, ante a literalidade dos arts. 109, I, e 114 da Constituição, sob a invocação do Enunciado 297/TST. E também provocou o Colegiado a enfrentar a legalidade de seu ato, do prisma do art. 5º, LV, da Constituição, a teor do qual não poderia a União ser privada do direito ao devido processo legal.

O Tribunal, não obstante, além de rejeitar os Embargos e, afirmando-os protelatórios, aplicar multa à embargante, apresentou, para tanto, a seguinte justificativa: (...) se a questão da competência desta Especializada não foi submetida à apreciação desta Eg. Corte, quando do recurso ordinário, nenhuma manifestação a respeito se lhe poderia exigir. E, ainda, se a Colenda Turma responsabilizou a União pela desnecessária despesa processual, o fez porque se julga competente para tanto, à luz da art. 114 da Constituição Federal" (fls. 72).

Ora, o texto acima transcrito reflete, em sua primeira parte, flagrante incoerência entre a premissa lançada no sentido de afirmar preclusa a questão preliminar da competência da Justiça do Trabalho e a realidade dos autos, na qual a União, repita-se, não fora chamada a integrar a relação processual até o julgamento do mesmo Recurso Ordinário no qual se afirma que deveriam ter sido apresentados à Turma os argumentos expendidos em sede declaratória. E como seria possível discutir a competência material da Justiça do Trabalho para condenar a União ao pagamento de honorários periciais antes da emissão do próprio comando condenatório?

A par da incongruência inegável da fundamentação, no primeiro período do trecho sob comento, o seguinte, posto em destaque, encerra posicionamento ostensivamente contrário à orientação jurisprudencial da egrégia SDI (*PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Precedentes: AGERR-92.093/93, Ac. 1535/96, DJ 03.05.96, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, decisão unânime; AGERR-27.099/91, Ac. 0673/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, decisão unânime; E-RR 42.284/91, Ac. 4726/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, decisão unânime; AGERR 74.011/93, Ac. 4136/94, Min. Cneá Moreira, DJ 11.11.94, decisão unânime; AGERR 67.183/93, Ac. 4132/94, Min. Cneá Moreira, DJ 11.11.94, decisão unânime*).

Daí o Recurso de Revista interposto tempestiva, própria e regularmente a fls. 76/79 e admitido pelo despacho de fls. 80, cuja atuação, aliás, reclama seja excluída a equivocada referência ao Extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, constante da papeleta do processo.



Nas condições descritas, verificado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos da impugnação e estando plenamente caracterizada a recusa do órgão julgador em fundamentar suas conclusões e satisfazer o requisito do questionamento, no que tange à matéria prefacial da competência, com conseqüente contrariedade, simultaneamente, à letra da lei e à jurisprudência pacífica do Tribunal de superior instância, cabível e oportuno lançar mão da providência agilizadora do feito estabelecida no § 1º-A do art. 557 do CPC, pela Lei nº 9.756/98 - que a Instrução Normativa nº 16/TST reconhece aplicável ao processo trabalhista - para prover de imediato o Recurso da União, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que ali se enfrentem os aspectos fáticos e constitucionais ventilados nos Declaratórios de fls. 67/68, notadamente a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o exame da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, à luz do disposto nos arts. 109, I, e 114 da Constituição.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata de Julgamentos

ATA DA 41ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA)
EM 26 DE JUNHO DE 2000 - SEGUNDA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierreimbach e Marcus Herndl.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

HABEAS-CORPUS 33.541-2 - RJ - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. **PACIENTE:** MARCELO SALES DE SOUZA. Cb FN, desertor, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr Comandante do 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, pede a concessão da ordem para que seja desconstituído o termo de deserção lavrado, que não prospere a ação penal pertinente e que seja expedido, em seu favor, salvo-conduto. **IMPETRANTES:** Drs Carlos Alberto Gomes, Simão Aznar Filho e Carla Dolezel Trindade.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares argüidas pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e, **no mérito**, denegou o writ à míngua de amparo legal.

APELAÇÃO (FE) 48.479-7 - BA - Relator Ministro JOÃO FELIPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** GERÔNIMO PEREIRA ROCHA LIMA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no Art 187 c/c o Art 70, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 14.12.99. Adv Dr Sérgio Alexandre Menezes Habib.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença apelada.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.710-3 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 07.04.2000, que determinou o arquivamento do IPM nº 55/99, em que figura como indiciado o SO Mar RRM PAULO GUE-RINI.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 40ª Sessão, em 21.06.2000, após o pedido de vista do Ministro ALDO FAGUNDES, o Tribunal, **por maioria**, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro Relator. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator), ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de preenchimento dos requisitos da letra "b" do Art 498 do CPPM. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar o desarquivamento do IPM nº 55/99 e a sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins do Art 397, § 1º do CPPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator), ALDO FAGUNDES, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH indeferiram a Correição Parcial, mantendo íntegra a decisão atacada. Relator para Acórdão Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. O Ministro Relator fará voto vencido.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.712-0 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 11.04.2000, que determinou o arquivamento do IPM nº 75/99, em que figura como indiciado o CMG FN RRM LENINE HORTA. Prosseguindo no julgamento interrompido na 40ª Sessão, em 21.06.2000, após o pedido de vista do Ministro ALDO FAGUNDES, o Tribunal, **por maioria**, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de preenchimento dos requisitos da letra "b" do Art 498 do CPPM. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar o desarquivamento do IPM nº 75/99 e a sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins do Art 397, § 1º do CPPM. Os Ministros ALDO FAGUNDES, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH indeferiram a Correição Parcial, mantendo íntegra a decisão atacada. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH fará declaração de voto.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.716-2 - DF - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 18.04.2000, que determinou o arquivamento do IPM nº 01/2000, em que figura como indiciado o Ten Cel Aer RRM JOSÉ RENATO ARROYO SIMÕES.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro Relator. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA (Relator), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial porque a matéria não se amoldaria ao disposto no Art 498, alínea "b" do CPPM. Em seguida, o Tribunal, **por maioria**, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA (Relator), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de fundamentação, caracterizada a ofensa ao Art 93, inciso IX da Constituição Federal. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar o desarquivamento do IPM nº 01/2000 e a sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins do Art 397, § 1º do CPPM. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA (Relator), CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ JULIO PEDROSA, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH indeferiram a Correição Parcial, por não vislumbrarem indícios de crime militar. Relator para Acórdão Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. O Ministro Relator fará voto vencido. Impedido o Ministro ALDO FAGUNDES.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.720-0 - RJ - Relator Ministro ALDO FAGUNDES. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 5ª Auditoria da 1ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 5ª Auditoria da 1ª CJM, de 27.09.99, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 3º Sgt Mar RRM RIDOALDO RAMOS DE OLIVEIRA, como incurso no Art 251, § 3º do CPM. Advª Drª Mariza Pereira do Couto.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso para, cassando a decisão recorrida, receber a denúncia oferecida contra o 3º Sgt Mar RRM RIDOALDO RAMOS DE OLIVEIRA e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Os Ministros ALDO FAGUNDES (Relator), ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença hostilizada. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. O Ministro Relator fará voto vencido. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FE) 48.457-6 - RJ - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** ANDRÉ LUCAS SCHROEDER, MN, condenado a 03 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 17.01.2000. Adv Dr Agostinho Campos.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento.

EMBARGOS (FO) 48.280-0 - RS - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** O Ministério Público Militar. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19.08.99, referente ao Sd Ex CRISTIANO RODRIGO DINIZ DE ANDRADE. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão que absolveu o Sd Ex CRISTIANO RODRIGO DINIZ DE ANDRADE do crime previsto no Art 206 do CPM, com fulcro no Art 439, alínea "c" do CPPM. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Revisor), JOSÉ JULIO PEDROSA, JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA e MARCUS HERNDL acolhiam os Embargos para, reformando o Acórdão embargado, condenar o Sd Ex CRISTIANO RODRIGO DINIZ DE ANDRADE à pena mínima do Art 206 do CPM, ou seja, a 01 ano de detenção, atendidos, para esta fixação, os pressupostos do Art 69 do mesmo diploma legal, concedendo ao mesmo, em face do que prescreve o Art 606 e seguintes do CPPM, a suspensão condicional da execução desta pena pelo prazo de 02 anos, estabelecendo, para tanto,

as seguintes condições: não se ausentar do território da jurisdição do Juiz, sem prévia autorização; não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender; não freqüentar casas de jogos ou de bebidas; não mudar de habitação sem aviso prévio à autoridade competente. O Ministro Revisor fará voto vencido. Impedido o Ministro CARLOS ABERTO MARQUES SOARES, por ter se declarado impedido na Apelação nº 48.280-6.

A Sessão foi encerrada às 17:55 horas.

Processos em mesa:

- 1 - APELAÇÃO (FE) 48.458-4(JJP/ACN) 2.AUD/2.CJM proc 502/99-4 Advª CARMEM LÚCIA A. DE ANDRADE
- 2 - APELAÇÃO (FE) 48.463-0(JLL/CAM) AUD/11.CJM proc 521/98-8 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA
- 3 - APELAÇÃO (FE) 48.494-0(JLL/ASF) 1.AUD/1.CJM proc 514/99-3 Advªs ADELCEY MARIA ROCHA SIMOES CORREA E CARMEM LÚCIA ALVES DE ANDRADE
- 4 - APELAÇÃO (FO) 48.317-9(ASF/GAP) AUD/8.CJM proc 16/94-3 Advªs RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA, SÍLVIO DE OLIVEIRA SOUZA e BENEDITO GOMES FERREIRA
- 5 - APELAÇÃO (FO) 48.356-0(GAP/ASF) AUD/11.CJM proc 24/98-4 Advªs WALDIR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, CARMEN DA COSTA BARROS e SÍLVIO PALHANO DE SOUZA
- 6 - APELAÇÃO (FO) 48.373-0(CAM/JSM) AUD/12.CJM proc 9/99-0 Adv JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
- 7 - APELAÇÃO (FO) 48.408-6(GAP/CAM) 3.AUD/3.CJM proc 4/98-9 Advªs LUIS SÉRGIO VASQUES MIOTTI, WALTER MENDES MUCHA, OLGU ZAUAZ KREJCI e FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA
- 8 - APELAÇÃO (FO) 48.412-4(ASF/GAP) AUD/5.CJM proc 14/97-0 Adv AIRTON FERNANDES RODRIGUES
- 9 - APELAÇÃO (FO) 48.435-3(CAM/DAS) AUD/5.CJM proc 10/98-3 Adv MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO
- 10 - APELAÇÃO (FO) 48.461-2(ASF/CEC) 1.AUD/3.CJM proc 8/98-8 Advª IARA ALCANTARA DANI
- 11 - APELAÇÃO (FO) 48.469-8(JSM/CAM) AUD/6.CJM proc 6/99-2 Advªs DALVA BRUM e MARIZA S. DE ALMEIDA
- 12 - APELAÇÃO (FO) 48.472-8(GAP/FCB) AUD/11.CJM proc 22/99-0 Adv FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO
- 13 - APELAÇÃO (FO) 48.475-2(ASF/JJP) 3.AUD/3.CJM proc 24/99-8 Adv RICARDO MUNARSKI JOBIM
- 14 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.700-6(CEC) 6A. AUD. 1.CJM inq 0/99
- 15 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.706-5(CEC) AUD/5.CJM inq 0/99
- 16 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.720-0(JJP) 3.AUD/3.CJM inq 0/99
- 17 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.721-9(JER) 3.AUD/1.CJM inq 0/00
- 18 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.722-7(JLL) 1.AUD/2.CJM inq 0/00
- 19 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.724-3(CEC) 6A. AUD. 1.CJM proc 5/00-7
- 20 - EMBARGOS (FO) 6.601-6(JER/ACN) inq 6.601-8 Adv AROLDO URURÁI DIAS SANTOS
- 21 - EMBARGOS (FO) 6.658-0(DAS/OPS) inq 6.658-1 Advªs KENITI MIYATA e FRANCISCO JOSÉ FEIJÓ SIDOU
- 22 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.719-7(ACN) 3.AUD/1.CJM inq 0/99 Adv RAMILSON TAVARES VEIGA
- 23 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.722-7(ACN) 3.AUD/1.CJM inq 0/00 Adv ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM
- 24 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.724-3(JSL) Advª GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA
- 25 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.727-8(JSM) 2.AUD/2.CJM inq 0/00 Advª CARMEM LÚCIA ALVES DE ANDRADE
- 26 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.728-6(FCB) AUD/4.CJM inq 0/99 Adv GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

(Ata aprovada em 27.06.2000)

ALLAN DENIZART NOGUEIRA COÊLHO
Secretário

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

DESAFORAMENTO Nº 386-9 - RS - Relator Ministro MARCUS HERNDL. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, em conformidade com o Art 109, § 1º, alínea "c" do CPPM, requer o desaforamento dos presentes autos, referentes ao 1º Sgt Mar RRM EDUARDO CZUBINSKI, por impossibilidade de se constituir o Conselho de Justiça. Advª Drª Iara Alcantara Dani.

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu, com fundamento no Art 109, letra "c" do CPPM, o pedido de desaforamento do feito da 1ª Auditoria para a 2ª Auditoria, ambas da 3ª CJM. (Sessão de 01.06.00).

EMENTA: DESAFORAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA.